FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

Certidão de Evento Digital (CED): uma proposta de autenticação de eventos digitais ocorridos nas plataformas de mensageria da internet

Ricardo Araújo Borges

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.
Versão de 29.01.2025

1. Tema, modelo de pesquisa predominante e contexto

Tema

O tema que se propõe pesquisar é a regulação do ambiente digital, especificamente em situações de interação no ambiente online, para tanto propondo a criação de um recurso tecnológico, aqui chamado de Certidão de Evento Digital (CED), a ser viabilizado pelos provedores de serviços de internet responsáveis por gerenciar plataformas que permitam trocas de mensagens entre usuários.

Entre os exemplos de espaços nos quais a ferramenta poderia ser aplicada estão as redes sociais, as matérias jornalísticas que permitem comentários, e quaisquer outros ciberespaços que se engajem, em maior ou menor grau, no *marketplace of ideas*, aqui valendo-me da alegoria utilizada por Oliver Wendell Holmes Jr. em *Abrams v. United States*[1].

Nessa proposta de autorregulação, tais plataformas, *gatekeepers* do convívio digital[2], permitiriam a qualquer usuário gerar um documento autenticado, portanto, de integridade

[1] *Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/. Acesso em: 07 nov 2024.

[2] O significado de guardião (*gatekeeper*) aqui adotado se refere ao contexto das plataformas de mensageria e, portanto, é mais estreito do que o adotado em 2023 pela Comissão Europeia ao regulamentar o mercado digital no Regulamento (UE) 2022/1925, Digital Markets Act (DMA).
No DMA, foram definidas como *gatekeeperes* as seis maiores holdings do mercado digital (Alphabet, Amazon, Apple, ByteDance, Meta, Microsoft) que exercem de tal forma posição dominante a ponto de intermediarem

presumida – acompanhado de mecanismos de autenticação, como, por exemplo, QR code –, o qual registraria, de forma cronológica e contextualizada, a maneira pela qual uma conversação eletrônica transcorreu.

Essa ferramenta seria unilateralmente gerada pelo usuário interessado, tal qual uma Certidão Negativa de Débitos (CND), aqui tomada como referência com o único propósito de instigar a imaginação do leitor.

Presume-se que da simplicidade da ferramenta decorram baixos custos de implementação e poucos entraves para a infraestrutura de Tecnologia da Informação[3].

A partir da CED, gerada em alguns segundos após solicitação voluntária e deliberada de algum usuário através de processos automatizados, uma interação digital – logo, uma postagem ou uma matéria, acompanhada ou não de um comentário feito por outro usuário – seria imediatamente registrada, tornando-se um fato verídico materialmente comprovado.

Constariam do documento os nomes dos perfis e outros dados[4-5] aptos a obstar interações apócrifas – pois não se socializa no anonimato –, respeitando-se a preservação dos dados pessoais e demais direitos previstos na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD) e na correlata legislação, referência internacional, o Regulamento 2016/679 (*General Data Protection Regulation* - GPDR). Uma modificação nos termos do uso do serviço das plataformas pode ser necessária[6] para acomodar o legítimo interesse oriundo no tratamento de alguns dados a partir da CED.

---

milhares empresas e consumidores em uma ampla gama de produtos e serviços, não terem concorrentes aptos a desafiar suas posições, serem capazes de a qualquer tempo, e com custo marginal ínfimo, criar conexões e novos mercados, entre outros.
Em outra categoria concernente aos nichos de mercado explorado por tais holdings, foram definidos vinte e dois principais serviços ofertados (*core platform services*), categorizados como redes sociais, intermediação, publicidade, navegador, sistemas operacionais, sistema de busca, compartilhamento de vídeo, e serviços de comunicação interpessoal (NIICS), categoria na qual se inclui o WhatsApp, Telegram e Facebook Messenger.
O propósito é que a CED abranja a maior gama de as plataformas que permitam interações online de usuários, independente do nicho mercadológico.

[3] Essa presunção pode ser explorada, ao longo do trabalho, através de entrevista a algum engenheiro de software.

[4] Que devem ser explorados e definidos ao longo do trabalho.

[5] Por razões de tempo para resolução do trabalho final, parece-me não ser viável avançar sobre dados que permitam aferir comportamentos inautênticos que consecutivamente habilitem a CED a ser um documento capaz de até mesmo indicar padrões comportamentais que deem indícios de publicação e/ou o perfil decorrente(s) de um *bot*, um robô comunicacional, o que aumentaria ainda mais a integridade informacional do documento. Isso não impede de ser implementado em uma segunda fase da CED, aqui entendida como um produto/API.

[6] Hipótese que se busca explorar ao longo do trabalho.

A partir da criação dessa ferramenta, o legado seria o caráter permanente do evento digital, que continuaria a existir para o usuário gerador da certidão[7] – com a preservação do texto e da imagem (ou do vídeo) a ele associados[8] – enquanto fato jurídico relevante independentemente de posterior exclusão deliberada da postagem original ou do comentário, ou mesmo na hipótese de eliminação automática de publicações temporárias, oferecidas por algumas plataformas digitais[9].

Distinguir-se-ia o fato incorporado à certidão dos inúmeros outros megadados (*big data*)[10] diariamente gerados em determinada plataforma, tornando-o imune à indiferença ou ao falseamento, bem como tornaria prescindível posterior checagem e apuração.

A CED, ao ter a capacidade de automatizar o processo de registrar um fato verdadeiro derivado de um evento digital, retiraria tal ônus da sociedade civil (v.g., jornalismo) ou do aparelho burocrático do Estado (vide Ata Notarial lavrada pelos Cartórios de Notas[11]), relegando-o exclusivamente à Tecnologia da Informação.

Vale ressaltar que o mercado oferece serviços[12] com a finalidade de coletar um fato virtual e transformá-lo em uma evidência digital confiável, a partir de métodos padronizados de tratamento que identifiquem, coletem e preservem o dado.

Todavia, enquanto o propósito do serviço ofertado pelo mercado tem a expressa finalidade de constituir uma prova digital confiável a ser utilizada em estritas conjunturas adversariais em que se pretende provar algo, o da CED é mais amplo, qual seja assegurar a

---

[7] Cujo interesse jurídico se mostra presumido, podendo uma vítima de uma ofensa, um advogado, um jornalista, *et cetera*.

[8] Considerando a necessidade de preservação do fato digital mesmo em hipótese de exclusão, o armazenamento dos dados da postagem subjacente deve ocorrer em espaço de armazenamento distinto, desvinculado do mantido pela plataforma. No caso, a princípio se considera legítima a exigência de o próprio usuário gerador da CID fornecer a infraestrutura de armazenamento necessária para tanto, ainda que por intermédio da contratação de um serviço adicional para tanto, o que poderia ser uma oportunidade de monetização e facilidade de implementação.

[9] A título exemplificativo, o Facebook e o Instagram nomeiam as mensagens temporárias como *stories*, que têm a duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas.

[10] A regra dos três V's é comumente associada ao conceito de big data, considerando que a geração e o processamento de dados são, nos dias atuais, muito mais velozes, intensos e multiformatados (texto, imagem, vídeo e áudio).
Para mais, conferir: BERRYHILL, J., et al. Hello, World: Artificial intelligence and its use in the public sector, OECD Working Papers on Public Governance. Disponível em: https://doi.org/10.1787/726fd39d-en. Acesso em 07 de dez 2024.

[11] Artigo 384 do Código de Processo Civil: *"Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião."*

[1212] Conferir: Verifact (https://www.verifact.com.br/saiba-mais/), Data Certify (https://www.datacertify.com.br/), sem prejuízo de haver outros prestadores de serviço.

verdade factual na infosfera, o que não significa que não poderá ser utilizada também em contextos processuais.

A finalidade da CED seria não apenas constituir-se em uma prova judicial, mas numa grande arma benigna[13] pró-civilidade que, derivada da governança das plataformas, dirige-se aos usuários-produtores de conteúdo digitais, exigindo-lhes maior responsabilidade, considerando o atributo da CED de transferir ao destinatário o poder de coleta e manutenção da mensagem, em detrimento do remetente.

Ainda no que tange às diferenças das soluções de mercado, também se destaca a de que a CED faria com que as plataformas internalizassem os custos inerentes às suas atividades, ao invés de relegar a solução a terceiros, impondo mais custos sociais.

Da perspectiva consequencialista inerente à economia comportamental, considerando que os consumidores muitas vezes não conseguem conceber os riscos associados às suas ações[14], por vezes por demandarem altos custos para uma ponderada tomada de decisão, a CED teria a aptidão de relembrá-los que suas ações online têm efeitos concretos – afinal, até mesmo uma certidão "formal" pode se originar delas –, ao reforçar o viés de disponibilidade (dos efeitos reais de suas ações) e de aversão à perda[15]. Tais repercussões práticas reforçariam a incontroversa, embora por vezes obliterada, aplicação da lei no universo das interações digitais.

Modelo de pesquisa predominante

O modelo de pesquisa predominante será o da pesquisa exploratória, por melhor se enquadrar ao projeto proposto segundo parâmetros da FGV[16].

Contexto

[13] AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive regulation. Transcending the deregulation debate. Oxford socio-legal studes. New York: Oxford university press. 1992.
[14] SUNSTEIN, Cass R. Behavioral Analysis of Law. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1600213. Acesso em 17 dez 2024.
[15] JOLLS, Christine. Bounded Rationality, Behavioral Economics, and the Law. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199684267.013.005. Acesso em 17 dez 2024.
[16] PINTO Jr., Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/74837. Acesso em 22 de jan 2025.

Após a cultura alfabética calcada na comunicação escrita ter dado lugar à comunicação audiovisual de massa pautada nos televisores, chegou a vez da comunicação global mediada por computadores e smartphones, descentralizada e interativa[17].

Eliminaram-se os intermediadores (editores e exploradores dos serviços telecomunicação e radiodifusão), tornando os usuários também produtores: o poder é todo deles. A audiência é cada vez maior e o custo marginal para alcançar mais espectadores, insignificante.

Inicialmente, a escolha, por variadas razões políticas e econômicas, foi pela não regulação da internet[18]. O bug dos anos 2000, que poderia paralisar a economia mundial, decorreu dessa falta de planejamento a longo prazo[19]. De lá para cá, o uso da internet apenas se diversificou e avolumou, impondo-se uma regulação com o carro em andamento.

O uso da internet, em inúmeras atividades e contextos, é de tal modo pervasivo que vem dando um quê de incoerência às expressões online e offline. Se nunca estamos desconectados, vivemos onlife[20], em crescente processo de hibridização[21].

Várias atividades essenciais ao convívio social são exercidas na internet – muitas que inclusive se qualificam como serviços públicos. E a imprescindibilidade de dar enfoque à regulamentação do ciberespaço deriva da constatação de que o *"meio é a mensagem"*[22], já que *"é o meio que configura e controla a proporção e a forma das ações e associações humanas"*[23].

Essas circunstâncias denotam não só a importância da regulação da internet, mas a mudança das premissas fáticas a respeito do que representava em 1996, quando houve a icônica divulgação da declaração da independência do ciberespaço[24].

---

[17] CASTELLS, Manuel. The Rise of the Network Society. 2 ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2010. p. 355.
[18] BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulating AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. Disponível em: https://www.ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/722. Acesso em: 12 jan 2025.
[19] LESSIG, Lawrence. Code and Other laws of cyberspace. New York: Perseus Books Group, 1999. p. 231.
[20] FLORIDI, Luciano. Soft Ethics and the Governance of the Digital. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s13347-018-0303-9. Acesso em: 15 dez 2024.
[21] CASTELLS, Manuel. The Rise of the Network Society. 2 ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2010. p. xxix (preface).
[22] MCLUHAN, MARSHALL. Os meios de comunicação como extensões do homem (understanding media). 20ª ed. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 10.
[23] Ibidem, p. 22.
[24] BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Disponível em: https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence. Acesso em: 17 dez 2024.

Embora as redes sociais tenham se tornado a ágora moderna ao exponenciarem a interação online, desde antes do seu advento já se tem conhecimento de como a infraestrutura da internet tem a capacidade de afetar comportamentos.

Tome-se como exemplo o caso de Abraham Jacob Alkhabaz, que era um regular e discreto estudante da Universidade de Michigan. Online, valendo-se do anonimado propiciado pelo codinome que usava – Jake Baker –, escrevia contos sádico-eróticos em uma página na internet que envolviam tortura, mutilação e assassinato de mulheres. Em 1997, foi julgado pelo crime de comunicação que contém ameaças de sequestro ou ferimento de outra pessoa[25], ante o teor de inúmeros e-mails trocados com Arthur Gonda, que residia no Canadá. Em uma das mensagens, escreveu: *"Quando eu me deito à noite, tudo que eu penso antes de dormir é como eu torturaria uma vadia que eu colocasse minhas mãos."*[26].

Como pontua Lessig, os mecanismos de autenticação dos fatos no ciberespaço, subprodutos da infraestrutura concebida por desenvolvedores, são diferentes da vida real. A título exemplificativo, para conseguir conviver no anonimato na realidade física é preciso ativamente instrumentalizar meios para fazê-lo; na realidade virtual, essa é uma condição dada[27]. Nessa perspectiva, checar se alguém é uma criança e, com isso, proibi-la de consumir pornografia é, em regra, um fato auto-checável na realidade física; online, não.

E o anonimato por padrão justificava-se, à época: enquanto uma rede concebida por razões militares por uma agência norte-americana (Defense Advanced Research Projects Agency - DARPA) como reação ao lançamento do satélite soviético Sputnik[28], propunha-se a realizar trocas de informações apenas entre americanos. A comunicação era endógena e a confiança, presumida. Essas premissas mudaram.

Sem desconsiderar que os importantes valores que atualmente já são protegidos, como liberdade de expressão, neutralidade da rede, direito de acesso, proteção da privacidade, entre outros, é preciso ponderar que *privacy by design e by default* não se confunde com anonimato por padrão e arquitetura – valendo ressaltar um duplo-padrão a depender da atividade do usuário

---

[25] *U.S. v. Alkhabaz*, 104 F.3d 1492 (6th Cir. 1997). Disponível em: https://casetext.com/case/us-v-alkhabaz. Acesso em: 10 jan 2025.
[26] Tradução livre de "When I lay down at night. all I think of before sleep is how I'd torture a bitch I get my hands on.".
[27] LESSIG, Lawrence. Code and Other laws of cyberspace. New York: Perseus Books Group, 1999. p. 31.
[28] CASTELLS, Manuel. The Rise of the Network Society. 2 ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2010. p. 45.

online, já que, desde há muito, é a vigilância ubíqua, e não o sigilo, o padrão quando se trata do comércio eletrônico[29].

O aludido caso de Jake Baker foi inclusive anterior à massificação das redes sociais e seus algoritmos – fórmulas matemáticas voltadas à resolução de problemas de cunho prático, que operam com uma sequência finita de etapas lógico-matemáticas[30] –, capazes de exponenciar o grau de interferência do poder computacional – mais recentemente, da IA[31] – no comportamento humano[32].

A tecnologia desenvolveu capacidade comunicativa[33] – uma operação eminentemente social[34] –, já que se mostra capaz de assimilar uma informação (*input*), atribuir-lhe um significado, e a partir disso criar sentido informacional diverso (*output*) para receptor. A interação com *bots* comunicacionais que mimetizam comportamentos humanos[35] já é realizada ao ponto de não ser possível distinguir, em um feed de mídia social, perfis de *bots* de perfis realmente humanos.[36]

Considerando que as *"mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica"*[37], pode-se conceber o poder inerente à infraestrutura da internet, dentro da qual se incluem as redes sociais, cujos algoritmos têm o propósito de monetizá-las por meio do engajamento do usuário[38]. Esse contexto parece sugerir que

---

[29] KANG, Jerry. Information Privacy in Cyberspace Transactions. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=631723. Acesso em: 05 jan 2025.
[30] LOURIDAS, Panos. Algorithms. Cambridge, Massachussetts: The MIT Press, 2019. p. xviii
[31] SOLOVE, Daniel J. Artificial Intelligence and Privacy. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4713111. Acesso em: 05 jan 2025.
KANG, Jerry. Information Privacy in Cyberspace Transactions. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=631723. Acesso em: 05 jan 2025.
[32] O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. 1 ed. New York: Crown Publishers, 2016. p. 8.
[33] ESPOSITO, Elena. Artificial Communication: houve algorithms produce social intelligence. Cambridge, Massachussetts: The MIT Press, 2022. p. 5.
[34] LUHMANN, Niklas. John Bednarz Jr (trad.). Ecological communication. University of Chicago Press, 1989. p. 29.
[35] HEPP, Andreas. Artificial companions, social bots and work bots: communicative robots as research objects of media and communication studies. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341433607_Artificial_companions_social_bots_and_work_bots_communicative_robots_as_research_objects_of_media_and_communication_studies. Acesso em: 05 jan 2025.
[36] ROSSI, Sippo *(et. al).* AI-Generated Profiles Are Indistinguishable from Real Profiles in Social Media Feeds. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4808031 Acesso em: 11 jan 2025.
[37] CASTELLS, Manuel. The Rise of the Network Society. 2 ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2010. p. xxix (preface).
[38] O dilema das redes. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Netflix. Streaming. Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/81254224?s=a&trkid=13747225&trg=wha&vlang=pt&clip=81569073. Acesso em: 11 jan 2025.

considerar os usuários que interagem virtualmente nessa atual estrutura como atores virtuosos talvez seja ingênuo; são, no máximo, atores racionais, quando não irracionais[39].

Em paralelo comparativo com o caso de Jake Baker, se antes as pessoas precisavam deliberadamente ir ao determinado site e engajarem-se na leitura das histórias escritas por ele, atualmente os algoritmos poderiam, de forma inorgânica – que dizer, sem solução de continuidade e nem depleção do ego, como ocorrem com os seres humanos[40] – repetidamente entregar esse conteúdo em tela infinita (doravante mais atrativo, em formato audiovisual) a todos os usuários cujos algoritmos tenham deduzido por inferência ser um "conteúdo que você provavelmente gostará"[41].

De qualquer sorte, o que não pode escapar de vista para todos que desejam enfrentar o desafio de regulação do mercado de comunicação da internet é que:

> "As life becomes more anonymous, social institutions must construct credentials to authenticate facts about you that in an earlier time, or in a smaller social world, would have been authenticated by the knowledge of the community about who you are."[42].

E a ferramenta tecnológica proposta neste trabalho, uma certidão digital, visa criar uma credencial de autenticação nas plataformas de mensageria.

As instituições autenticadoras de fatos do convívio virtual não hão de ser necessariamente as pertencentes ao aparelho burocrático do Estado (regulação clássica), mas também podem – nalgumas situações, talvez devam – ser exercidas pelos provedores de serviços de internet responsáveis por gerenciar plataformas que permitam trocas de mensagens entre usuários (autorregulação), ainda que em cooperação com o ente governamental (co-regulação), precisamente por se encontrarem em posição privilegiada de garantes da infraestrutura, portanto terem maior *know-how* e melhores condições de reduzir os custos de

---

[39] KOLIEB, Jonathan. When to Punish, When to Persuade and When to Reward: Strengthening Responsive Regulation with the Regulatory Diamond. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2698498. Acesso em 17 nov 2024.

[40] KAHNEMAN, Daniel. Thinking fast and slow. Milton Keynes: Penguin Books, 2011. p. 43.

[41] SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. Information Privacy and the Inference Economy, Acesso em: https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol117/iss2/1. Acesso em: 11 jan 2025.

[42] Em tradução livre: *"À medida que a vida se torna mais anônima, as instituições sociais devem construir credenciais para autenticar fatos sobre você que outrora, ou em um contexto social menor, seriam checados pelo conhecimento da comunidade sobre quem você é."*.
LESSIG, Lawrence. Code and Other laws of cyberspace. New York: Perseus Books Group, 1999. p. 31.

gerenciamento (*cheapest cost avoider*)[43], condições elementares para se alcançar algum êxito regulatório[44].

De toda forma, as plataformas devem estar comprometidas não apenas com a autenticação da identidade dos usuários, mas dos atos de lavra destes – passíveis de existir unicamente por ocorrerem na arquitetura digital disponibilizada pelas plataformas que exploram economicamente a atividade.

Vale ponderar que defender a responsabilidade das plataformas pela autenticação dos atos dos usuários não significa defender a sua responsabilidade civil por atos ilícitos por estes cometidos (de terceiro) – o que parece ser uma diferença do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE 1037396 (Tema 987)[45], julgamento que não se encerrou até o momento da entrega deste projeto.

Ao contrário, se as plataformas implementarem ferramentas *accountability* de modo a atacar as externalidades negativas oriundas de suas atividades, a regra de responsabilidade civil eficiente parece ser a da responsabilidade subjetiva, pois, do contrário, haveria um desestímulo[46] a tais atores se fosse pressuposta, em qualquer cenário, a responsabilidade objetiva deles perante os atos dos usuários, afinal, se mesmo adotando deveres de cuidado houver punição, por que preocupar-se em investir em ferramentas que evitam o dano (ainda que este inevitavelmente continue a existir em menor escala)? Melhor fazer reserva financeira para pagar indenizações, ou pôr fim à atividade – e aqui não se presume a sociedade estaria melhor sem o fluxo de ideias na internet, à luz do critério bem-estar social de Kaldor-Hicks[47], do contrário a última opção pudesse ser cogitada e, em última instância, legalmente perseguida.

Então, uma vez disponibilizada a CED como meio de aferição da verdade factual no ambiente online – certamente somada a outras iniciativas –, as plataformas melhor cumpririam os mecanismos de governança de sua alçada, o que deve servir, ao menos em tese, para desvincular a responsabilidade delas dos atos praticados por terceiros.

---

[43] CALABRESI, GUIDO. The costs of accidents: a legal and economic analysis. New Haven: Yale University, 1970. p. 83.
[44] LESSIG, Lawrence. The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach. Harvard Law Review, vol. 113, n. º 2, 1999. p. 502.
[45] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987. Acesso em 19 jan 2025.
[46] SCHAEFER, Hans-Bernd; MUELLER-LANGER, Frank. Strict Liability Versus Negligence. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2062787. Acesso em: 08 jan 2025.
[47] CRASWELL, Richard. Passing on the Costs of Legal Rules: Efficiency and Distribution in Buyer-Seller Relationships. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1228927. Acesso em: 08 jan 2025.

Retornando à questão de checagem dos fatos, agrava a dificuldade de registro dos fatos digitais a fugacidade das dinâmicas sociais na internet, sobretudo nas redes, como ludicamente ilustrou Bauman: *"O tempo instantâneo e sem substância do mundo do software é também um tempo sem conseqüências."*[48]. Essa conjuntura *"milita contra estruturas duráveis, e notadamente contra estruturas que envolvem uma expectativa proporcional à duração costumeira da vida útil"*[49].

Uma publicação pode ser feita no modo temporário, dissipando-se automaticamente[50]. Em paralelo ao supracitado caso de Jake Baker, se os e-mails trocados fossem autoextinguíveis, talvez nunca teriam sido descortinados.

E, mesmo no campo das publicações que não expiram por si mesmas, um comentário contendo conteúdo ilícito pode ser feito e, na sequência, deliberadamente apagado sem que tenha sido eternizado com uma foto da tela do computador ou do celular. Em nova comparação, o e-mail não permite que o emissor da mensagem a delete após enviada: o poder de escolha é do destinatário.

Não bastassem tais variáveis, há de se ponderar que inexistem garantias tecnológicas de que o *print* – a foto da tela da publicação ou do comentário – não tenha sido adulterado ou retirado de contexto[51]. Por não ser um fato autenticado, não preenche os requisitos de autenticidade e integridade, como inclusive exige o art. 195 do Código de Processo Civil brasileiro para atos processuais eletrônicos[52].

3. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

[Q.1] O software da CED possui baixo custo de implementação e poucos entraves para a infraestrutura de Tecnologia da Informação?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias, de estudo de casos, e entrevistas com engenheiros de software e/ou agentes envolvidos com o tema.

---

[48] BAUMAN, Zygmunt. Plínio Dentzien (trad.). Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 137.
[49] Ibidem, p. 136.
[50] A título exemplificativo, o Facebook e o Instagram nomeiam as mensagens temporárias como *stories*, que tem a duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas.
[51] Alhures já se expôs a solução mercadológica a respeito, inclusive da diferença em relação à proposta da CED.
[52] "Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei."

[Q.2] A CED complementa ou vai ao encontro das iniciativas, em estudo ou execução, de *accountability*, *compliance* e governança dos operadores?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias, de estudo de casos, e entrevistas com agentes envolvidos com o tema.

[Q.3] Quais os dados dos usuários são úteis constar da CED para que atinja ao seu propósito de coibir o anonimato, respeitando-se os limites legais de tratamento de dados previstos na legislação aplicável (LGPD/GPDR)?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias e de estudo de doutrina e legislação de proteção de dados brasileira e europeia.

[Q.4] Quais os limites legais no tratamento de dados para a CED, segundo a legislação aplicável (LGPD/GPDR)?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias e de estudo de doutrina e legislação de proteção de dados brasileira e europeia.

[Q.5] Considerando [Q.3] e [Q. 4], quais dados devem constar da CED?

Fontes de consulta: análise crítica das respostas dos quesitos anteriores, podendo ainda realizar entrevistas com agentes envolvidos com o tema.

[Q.6] Quais modificações nas políticas das plataformas deve ocorrer para acomodar o legítimo interesse no tratamento dos dados constantes da CED?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias e de estudo de doutrina e legislação de proteção de dados brasileira e europeia.

[Q.7] Considerando a necessidade de preservação do fato digital mesmo em hipótese de exclusão, qual a melhor estrutura para armazenamento do fato digital que se busca preservar?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias, de estudo de casos, e entrevistas com engenheiros de software e/ou agentes envolvidos com o tema.

[Q.8] Quais softwares ou estruturas regulatórias podem ser explorados por serem aptos a trazer experiências e lições para o desenvolvimento da CED?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias, de estudo de casos, e entrevistas com engenheiros de software e/ou agentes envolvidos com o tema.

[Q.9] Quais ferramentas são necessárias para se garantir a autenticidade e integridade da CED?

Fontes de consulta: pesquisa e análise crítica das experiências regulatórias, de estudo de casos, e entrevistas com engenheiros de software e/ou agentes envolvidos com o tema.

4. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

O trabalho possui relevância prática uma vez considerado o diagnóstico acima delineado, considerando ainda que as soluções mercadológicas não atacam os mesmos problemas e nem têm a mesma abrangência, como também já supramencionado. Inclusive, como produto do trabalho final, pode ser produzido um software/API para a CED.

O seguinte compêndio dos propósitos da ferramenta proposta (CED) auxilia na demonstração das exigências de relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto: a) garantir a identificação do usuário com o propósito de inibir o anonimato digital; b) garantir o registro de um fato, pressuposto da verdade, ante a fugacidade das interações digitais ocorridas nas plataformas de mensageria, sobretudo nas redes sociais; c) aumentar o risco do usuário-produtor em interagir digitalmente de forma irresponsável; d) diminuir a vulnerabilidade de um usuário considerado lesado por um evento digital em provar tal incidente, dando-lhe um caminho menos custoso (em termos financeiros, temporais e psicológicos) de buscar a responsabilização de quem julgar responsável.

A ferramenta busca atender, em primeiro lugar, a um pressuposto de justiça, condição necessária para se adentrar a aspectos de eficiência, pois admitir soluções imorais inevitavelmente culminaria no aumento dos custos sociais para a sociedade – criando externalidades negativas –, logo seriam ineficientes[53].

A convivência social – aqui podendo-se abranger para os valores do Estado de Direito e da democracia – demanda consensos mínimos sobre os fatos e a verdade, e os responsáveis pela infraestrutura tecnológica têm a responsabilidade de avaliar os pontos cegos que a infraestrutura possui, viabilizando uma melhor convivência na infosfera. Nesse sentido, as

[53] CALABRESI, GUIDO. The costs of accidents: a legal and economic analysis. New Haven: Yale University, 1970. p. 42.

plataformas de mensageria devem estar comprometidas com a transparência dos fatos que nelas ocorrem.

As demais aptidões da CED perpassam por questões de eficiência econômico-regulatória, uma vez preenchida a condição necessária de justiça.

Não se pressupõe que a CED venha a ser uma bala de prata para solucionar os problemas assinalados – até porque não se concebe que haja alguma solução que o seja. A CED tem suas próprias limitações, pois se destina a atacar um específico gargalo nas interações digitais que, da perspectiva deste autor, mostra-se existente, devendo vir acompanhada de outras iniciativas, privadas e públicas, inseridas num plexo regulatório.

5. Familiaridade com objeto da pesquisa

Na qualidade de advogado contencioso, atuo em contencioso judicial e lido diariamente com as dificuldades práticas inerentes a um pressuposto basilar para proteção de direitos e busca por justiça: a capacidade de provar fatos.

De forma mais abrangente, filio-me à premissa de que o adequado funcionamento do Estado de Direito exige consensos mínimos sobre os fatos e a verdade, dedução da qual inclusive decorre do adágio basilar no qual se pauta o sistema de justiça[54].

6. Bibliografia preliminar

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive regulation. Transcending the deregulation debate. Oxford socio-legal studes. New York: Oxford university press. 1992.

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>.

BAUMAN, Zygmunt. Plínio Dentzien (trad.). Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulating AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. Disponível em: <https://www.ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/722>.

[54] Da mihi factum, dabo tibi ius.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396. Repercussão Geral, Tema 987. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>.

CALABRESI, GUIDO. The costs of accidents: a legal and economic analysis. New Haven: Yale University, 1970.

CASTELLS, Manuel. The Rise of the Network Society. 2 ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2010.

CRASWELL, Richard. Passing on the Costs of Legal Rules: Efficiency and Distribution in Buyer-Seller Relationships. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1228927.

ESPOSITO, Elena. Artificial Communication: houve algorithms produce social intelligence. Cambridge, Massachussetts: The MIT Press, 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelações do Sexto Distrito dos Estados Unidos. U.S. v. Alkhabaz, 104 F.3d 1492 (1997). Disponível em: <https://casetext.com/case/us-v-alkhabaz>.

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos. Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>.

DATA CERTIFY. Comprove a existência de um fato digital com segurança. Disponível em: <https://www.datacertify.com.br/>.

FLORIDI, Luciano. Soft Ethics and the Governance of the Digital. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-018-0303-9>.

HEPP, Andreas. Artificial companions, social bots and work bots: communicative robots as research objects of media and communication studies. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341433607_Artificial_companions_social_bots_and_work_bots_communicative_robots_as_research_objects_of_media_and_communication_studies>.

JOLLS, Christine. Bounded Rationality, Behavioral Economics, and the Law. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199684267.013.005>.

KAHNEMAN, Daniel. Thinking fast and slow. Milton Keynes: Penguin Books, 2011.

KANG, Jerry. Information Privacy in Cyberspace Transactions. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=631723>.

KOLIEB, Jonathan. When to Punish, When to Persuade and When to Reward: Strengthening Responsive Regulation with the Regulatory Diamond. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2698498>.

LESSIG, Lawrence. Code and Other laws of cyberspace. New York: Perseus Books Group, 1999.

_____. The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach. Harvard Law Review, vol. 113, n. º 2, 1999.

LOURIDAS, Panos. Algorithms. Cambridge, Massachussetts: The MIT Press, 2019.

LUHMANN, Niklas. John Bednarz Jr (trad.). Ecological communication. University of Chicago Press, 1989.

MCLUHAN, MARSHALL. Os meios de comunicação como extensões do homem (understanding media). 20ª ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Netflix. Streaming. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224?s=a&trkid=13747225&trg=wha&vlang=pt&clip=81569073>.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. 1 ed. New York: Crown Publishers, 2016.

PINTO Jr., Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/74837>.

ROSSI, Sippo (et. al). AI-Generated Profiles Are Indistinguishable from Real Profiles in Social Media Feeds. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4808031>.

SOLOVE, Daniel J. Artificial Intelligence and Privacy. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4713111.

SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. Information Privacy and the Inference Economy, Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol117/iss2/1>.

SCHAEFER, Hans-Bernd; MUELLER-LANGER, Frank. Strict Liability Versus Negligence. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2062787>.

SUNSTEIN, Cass R. Behavioral Analysis of Law. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1600213>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2016/679. General Data Protection Regulation - GPDR). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>.

VERIFACT. Saiba mais. Quais conteúdos posso registrar? Disponível em: <https://www.verifact.com.br/saiba-mais/>.

7. Cronograma de execução

	2025												**2026**							
Atividade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	Horas
Levantamento bibliográfico e jurisprudencial completo																				30hs
Leitura e fichamento dos textos selecionados																				40hs
Coleta e processamento de dados																				60hs
Realização de entrevistas com elaboração de resumo																				60hs
Análise, reflexão e discussão sobre os resultados da pesquisa																				70hs
Esquematização do texto e definição da sequência lógica de exposição																				40hs

Produção do texto por etapas e sua revisão																				100hs
																				400hs
Etapas programáticas																				
Entrega do projeto ajustado																				
Entrega da versão intermediária																				
Entrega da versão provisória																				
Banca de qualificação																				
Entrega da versão definitiva																				